PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL: 8011962-29.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrante (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA Paciente: VINÍCIUS DA CONCEIÇÃO Advogado (s): Daniel Nicory do Prado (Defensor Público) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CIPÓ Procurador (a) de Justiça: Nivea Cristina Pinheiro Leite ACORDÃO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AMEACA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ART. 147, DO CP, C/C ART. 24-A, DA LEI N.º 11.340/06. PRISÃO PREVENTIVA. 1. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA DO PACIENTE, CAUTELARMENTE PRESO HÁ 213 (DUZENTOS E TREZE) DIAS, CONTADOS DA PRISÃO EM FLAGRANTE ATÉ A DATA DA IMPETRAÇÃO. SEM QUE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TENHA SIDO DESIGNADA. QUESTÃO SUPERADA. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELO JUÍZO IMPETRADO, COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 659, DO CPP, C/C ART. 266, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. 2. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8011962-29.2024.8.05.0000, da Comarca de Porto Cipó/BA, em que figuram, como Impetrante, a Defensoria Pública do Estado da Bahia , como Paciente, VINÍCIUS DA CONCEIÇÃO, e, como autoridade coatora, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cipó, ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO O HABEAS CORPUS, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, Salvador/BA, de de 2024, Desa, Soraya Moradillo Pinto Relatora Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 2 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL: 8011962-29.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrante (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA Paciente: VINÍCIUS DA CONCEIÇÃO Advogado (s): Daniel Nicory do Prado (Defensor Público) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CIPÓ Procurador (a) de Justiça: Nivea Cristina Pinheiro Leite RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de VINÍCIUS DA CONCEIÇÃO, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cipó/BA. Relata a Impetrante, e se extrai da prova dos autos, que o Paciente foi preso em flagrante, na data de 24/07/20231, pela suposta prática das infrações penais tipificadas no art. 147, do CP, c/c art. 24-A, da Lei n.º 11.340/06, tendo o flagrante sido homologado e a prisão convertida em preventiva, mediante requerimento do Ministério Público, em audiência de custódia realizada em 25/07/2023. Narra que o Parquet ofereceu a denúncia em 07/08/2023, tendo sido recebida em 08/08/2023, oportunidade em que foi determinada a citação do acusado. Aduz que foi nomeado advogado dativo para a defesa do Paciente, tendo havido resposta à acusação, em 24/11/2023, e pedido de revogação da prisão preventiva, em 01/12/2023, ainda sem análise pela autoridade coatora. Informa que, para além da falta de apreciação do pedido supracitado, não houve determinação do prosseguimento do feito nem designação de audiência de instrução, até a data da impetração. Alega excesso de prazo para conclusão da instrução criminal, haja vista o Paciente estar cautelarmente

preso há 213 (duzentos e treze) dias, contados da prisão em flagrante até a data da impetração, sem que a assentada de instrução tenha sido sequer designada, de modo que os prazos previstos na legislação processual para a conclusão de toda a ação penal já foram extrapolados. Pontua que o excesso de prazo para a formação da culpa do Paciente decorre de mora imputável exclusivamente ao Estado-Juiz, em desrespeito ao princípio da razoável duração do processo e à tramitação prioritária de processos que envolvem réus presos, não tendo a Defesa dado causa a qualquer retardamento do feito. Defende que a ilegalidade decorrente da inércia do Juízo de origem representa vedado cumprimento antecipado de pena, exigindo atuação do Poder Judiciário para fazer cessar o abuso a que vem sendo submetido o Paciente. Com lastro nessa narrativa, afirmando a ocorrência de constrangimento ilegal, a Impetrante pugnou pela concessão liminar da ordem, a fim de que o Paciente seja imediatamente colocado em liberdade, a ser confirmada no exame de mérito. Para instruir o pedido, foram anexados documentos. Por terem sido considerados ausentes os elementos justificadores da concessão, o pedido liminar foi indeferido (ID 57717354). A autoridade coatora prestou informações judiciais no ID 58098610. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela prejudicialidade da ordem de habeas corpus (ID 58563963). É o Relatório. Salvador/BA, de de 2024. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL: 8011962-29.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Impetrante (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA Paciente: VINÍCIUS DA CONCEIÇÃO Advogado (s): Daniel Nicory do Prado (Defensor Público) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CIPÓ Procurador (a) de Justiça: Nivea Cristina Pinheiro Leite VOTO Ao exame dos autos, verifico tratar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva, sob o fundamento de excesso de prazo para a formação da culpa do Paciente, cautelarmente preso há 213 (duzentos e treze) dias, contados da prisão em flagrante até a data da impetração, sem que a audiência de instrução tenha sido designada. Posto isto, verifica-se que, segundo as informações judiciais prestadas no ID 58098610, em 28/02/2024 houve decisão de revogação da prisão preventiva da Paciente, mediante fixação de medidas cautelares alternativas, com expedição de alvará de soltura, proferida nos autos de origem pelo Juízo impetrado, de modo que se impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto deste habeas corpus, já que não mais existe o suporte fático que deu ensejo à própria alegação de constrangimento ilegal, ventilada nas razões da impetração e submetida a esta Corte de Justiça. Cumpre destacar que, não mais subsistindo os motivos que ensejaram o pedido, passam a incidir as regras previstas no art. 659, do Código de Processo Penal (CPP), c/c art. 266, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que dispõem, in verbis: "DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Código de Processo Penal Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". "REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Art. 266. A cessação da violência, no curso do processo, tornará prejudicado o pedido de habeas corpus, mas não impedirá que o Tribunal ou a Câmara declare a ilegalidade do ato e tome as providências necessárias para punição do responsável". A respeito do tema versado nos autos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decidido nestes termos: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (2.620 G DE

MACONHA). PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO. INGRESSO DE POLICIAIS NO DOMICÍLIO DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA OU DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. COMPROMETIMENTO DA MATERIALIDADE DELITIVA. FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO DO MORADOR. ÔNUS DA PROVA. ESTADO ACUSADOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, o writ perdeu seu objeto em razão da superveniência de concessão de liberdade provisória pelo Juízo de origem, conforme informações prestadas às fls. 268/271 (Ação Penal n. 5006876-74.2021.8.24.0075/SC). (...) 5. Writ parcialmente prejudicado, e, no mais, ordem concedida para reconhecer a nulidade do flagrante em razão da invasão do domicílio do paciente e, por conseguinte, das provas obtidas em decorrência do ato". (STJ - HC 680.536/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021) "PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA VOLTADA PARA ROUBOS, FURTOS E RECEPTAÇÃO. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE ORDEM DE SOLTURA. PREJUDICIALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 3. Com a revogação da prisão preventiva do recorrente pelo Juízo processante resta prejudicado o exame desse tema diante da perda de seu objeto. 4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido". (STJ - RHC 98.000/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) [Sem grifos no original Assim, uma vez colocado em liberdade o Paciente, como se verifica no caso em exame, revela-se prejudicado este habeas corpus, impetrado justamente em busca da desconstituição de sua prisão preventiva. Diante do exposto, voto no sentido de reconhecer prejudicado o presente writ, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 659, do CPP, c/c art. 266, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da perda superveniente do seu objeto. É como voto. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto por meio do qual SE JULGA PREJUDICADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS impetrada. Salvador/BA, de de 2024. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora